



REDE DE ENSINO DOCTUM – CARANGOLA/MG

O ENSINO DOMICILIAR É (IN)CONSTITUCIONAL?

Laura Amaral da Silva Lopes

Leticia Martins da Silva

Lorena Balbino Brasil de Oliveira

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a (in) constitucionalidade material do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal que, embora tenham reconhecido a impossibilidade da prática por ausência de regulamentação legal, fundamentaram-se em vício formal. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação vigente e jurisprudência, especialmente o Recurso Extraordinário nº 888.815. Os resultados indicam que há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à compatibilidade do homeschooling com os princípios constitucionais, sobretudo no que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente e aos limites do poder familiar. Conclui-se que, embora existam fundamentos que sustentem sua constitucionalidade material, a efetiva implementação do ensino domiciliar no Brasil depende de regulamentação federal específica que assegure a proteção integral dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento educacional e à socialização.

1 Graduanda em direito – Rede de Ensino Doctum – Carangola/MG – aluno.laura.lopes1@doctum.edu.br;

2 Graduanda em direito – Rede de Ensino Doctum – Carangola/MG – aluno.leticia.silva6@doctum.edu.br;

3 *Graduanda em direito – Rede de Ensino Doctum – Carangola/MG – aluno.lorena.brasil@doctum.edu.br;*

Palavras-chave: Homeschooling. Educação domiciliar. Direito à educação. Constituição Federal de 1988. Supremo Tribunal Federal. Melhor interesse da criança. Poder familiar. Constitucionalidade.

1. CONCEITO DE HOMESCHOOLING

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que não obedece a uma lógica única, massificada para todas as famílias, por basear-se no princípio da soberania educacional da família, ou seja, seu fundamento é a liberdade de cada família determinar como será realizada a educação de seus filhos. ([MOREIRA, 2017](#), p. 61).¹

No Brasil, o tema ganhou maior visibilidade especialmente durante o governo Bolsonaro, com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.401/2019 à Câmara dos Deputados, o qual foi apensado a outras propostas já em tramitação. Contudo, o debate legislativo não é recente, havendo registros, desde 1994, da apresentação de oito Projetos de Lei e uma Proposta de Emenda Constitucional sobre o tema, elaborados por parlamentares de diferentes partidos e regiões do país (BARBOSA, 2016; CARVALHO; MORRORÓ, 2020).²

O Projeto de Lei nº 2.401/2019 foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 19 de maio de 2022, e visava autorizar a prática do ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil. Contudo, a proposta não foi apreciada pelo Senado Federal, não tendo sido convertida em lei.

Nesse contexto, o ensino domiciliar não encontra previsão na legislação brasileira, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 822 do STF, fixou a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Dessa forma, sua implementação depende de regulamentação legal específica.

No mesmo julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV da Constituição Federal de 1988, não cabendo aos Estados inovar na regulamentação da matéria. Destacou-se, ainda, que a educação constitui direito social

¹ MOREIRA, A. M. F. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017. <https://pt.scribd.com/document/436066013/MOREIRA-Alexandre-Magno-Fernandes-O-Direito-a-Educacao-Domiciliar>

² BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?* Educação & Sociedade, v. 37, p. 153–168, 2016.

fundamental, conforme o art. 6º, sendo dever do Estado e da família promovê-la, nos termos do art. 205 da Constituição Federal.

Isso porque a educação é um dos mais importantes direitos sociais, que se reflete fortemente na vida de um ser humano, especialmente quando criança e adolescente, uma vez que estes são alvos de proteção especial de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. A educação é considerada um direito prestacional por parte do Estado, o qual deve atuar de diversas formas para a sua efetivação. Nesse sentido, Chagas (2017, p. 22) destaca que a educação envolve não apenas um direito fundamental, mas também a atuação estatal como garantidora de sua concretização.³

Assim, a discussão proposta neste trabalho parte da premissa de que o ensino domiciliar (homeschooling) é (in)constitucional no Brasil, uma vez que, sob a perspectiva formal, a questão já foi analisada, porém, sob a perspectiva material, ainda não há consenso. Trata-se de um tema que envolve direito fundamental que não interfere apenas na educação, mas também no princípio do melhor interesse da criança.

2.PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PODER FAMILIAR

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar como um de seus pilares fundamentais a proteção integral da criança e do adolescente. Destaca-se, nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança, que orienta toda interpretação normativa e a atuação estatal e familiar envolvendo crianças e adolescentes.

Nesse sentido, cumpre mencionar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação e dignidade, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ CHAGAS, Anna Beatrice de Lima. *A validade do homeschooling no Brasil e a intervenção estatal no direito de família*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

Assim ao analisar a (in) constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling), esse princípio assume papel central. Embora os pais detenham o direito de dirigir a educação dos filhos, conforme previsto no artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, tal prerrogativa deve ser compatibilizada com o direito fundamental à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, considerando-se o que é melhor para os interesses do menor.

É importante destacar que, o termo homeschooling revela a junção de duas palavras em inglês, a saber, home (casa) e school (escola). Dessa forma, é fácil compreender que Homeschooling enseja o ato de se instruir e educar crianças e adolescentes no seio familiar, em que os próprios pais do educando são os responsáveis pela educação ministrada a seus filhos, seguindo currículos diferenciados ou não do modelo educacional escolar (Chagas 2017, p. 29).

Isso valoriza a autonomia familiar; no entanto, o dever de educar, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, não se restringe à família, sendo também responsabilidade do Estado. Nesse sentido, o art. 205 da Constituição dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Essas duas esferas são fundamentais para o desenvolvimento da criança, uma vez que o Estado tem o dever de promover esse direito fundamental de segunda geração, por meio de atuação positiva, enquanto a família contribui na formação ética, moral e de valores.

Ademais, as principais críticas que se fazem a transferência integral do poder de decisão sobre a educação das crianças e adolescentes para os pais giram em torno do entendimento que a educação domiciliar instrumentaliza o educando para reproduzir as convicções dos adultos e restringe o seu universo informacional a visão de mundo exclusiva dos pais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 136).⁴

Woodhouse (1992) explica que isso se dá com os responsáveis apresentando suas crenças como verdades inquestionáveis e distanciando os filhos das crenças opostas, conseqüentemente, alienando-os da vastidão de outras realidades, perspectivas,

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 822. Recurso Extraordinário n. 888.815/RS. Ensino domiciliar (homeschooling). Ausência de direito público subjetivo sem previsão legal específica. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>

pensamentos e opiniões, tornando quase impossível que a criança quebre a bolha em que vive.(SOARES, 2022).⁵

Nesse contexto, não se pode excluir por completo a atuação estatal, pois restringir as crianças a uma única vivência pode privá-las de outros direitos fundamentais que o Estado Democrático de Direito deve garantir. Assim, também cabe ao Estado cumprir seu dever constitucional de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Soares (2022) entende que igual a família, o Estado também tem interesse em oferecer educação de qualidade para as crianças e adolescentes. No entanto, Rob Reich (2002) reconhece que, além do interesse em proporcionar uma instrução acadêmica completa, desde a alfabetização ao ensino superior, o Estado tem interesse na formação cívica das crianças e adolescentes. Isso se deve a sua função de dar continuidade a sociedade democrática e interesse no bem maior da polis.

Diante disso, percebe-se que mais do que um interesse do Estado, a educação é essencial para o Estado. Por essa razão é que o legislador constituinte originário fixou como dever solidário da família e do Estado, junto com a sociedade, colaborar para o direito à educação da criança e do adolescente, nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal, que compõem a Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 1988).⁶ O objetivo da doutrina com esta solidariedade é instituir uma união de esforços em função da defesa integral de todos os direitos da infância e da juventude com absoluta prioridade. Em sendo assim, o mesmo se aplica para o direito à educação, e a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a criança e o adolescente como 56 indivíduos em desenvolvimento que não agem isoladamente, requerer esta cooperação do Estado com a família para juntos assegurarem o acesso do menor à educação de qualidade e que cumpra com os objetivos constitucionais. (SOARES, 2022, pág.55).

Diante do exposto, verifica-se que a discussão acerca da (in)constitucionalidade do homeschooling no Brasil envolve a autonomia familiar e o dever do Estado na efetivação do direito à educação, sob a perspectiva da proteção integral da criança e do

⁵ SOARES, Viviane Ligeiro Macedo. O homeschooling no Brasil sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente. 2022. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22418/1/VLMSoares.pdf>

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Artigos 205 a 214. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

adolescente. À luz dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal de 1988, a educação constitui dever compartilhado entre Estado, família e sociedade, sendo orientada pelo **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**.

Assim, embora a educação domiciliar represente expressão da autonomia familiar, sua análise deve considerar a compatibilização entre direitos fundamentais e o referido princípio, o que evidencia a necessidade de atuação estatal na garantia de uma formação ampla e adequada ao desenvolvimento do menor, abrindo espaço para a análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

3. TEMA 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A controvérsia sobre a (in) constitucionalidade do ensino domiciliar em 2018 foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 822 do STF, no qual se analisou a existência de direito público subjetivo ao ensino domiciliar na ausência de legislação específica que o regulamente. Tal discussão se relaciona diretamente à compreensão do direito à educação como direito fundamental de proteção integral, bem como à necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, temas que orientam a atuação conjunta do Estado e da família na garantia do desenvolvimento educacional.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no julgamento do referido recurso, deu provimento ao pedido da família, ao entender que o ensino domiciliar é compatível com a Constituição Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 24). Contudo, ressaltou que sua implementação depende de prévia regulamentação legal, a qual deve prever mecanismos de avaliação periódica por parte do Estado, a fim de verificar a efetividade da instrução domiciliar e a qualidade do ensino ministrado pelos pais. Tal controle teria como objetivo assegurar o adequado desenvolvimento acadêmico e social da criança e do adolescente em comparação aos estudantes inseridos no sistema escolar regular (FACHIN; TOSO; RUFINO, 2019, p. 817).

Enquanto inexistir legislação específica, o Ministro propôs, como medida de caráter protetivo, que os responsáveis legais comuniquem a adoção do ensino domiciliar ao órgão estatal competente, por meio das secretarias municipais de educação, possibilitando a formação de um cadastro oficial, a ser compartilhado com órgãos como o Ministério Público e o Conselho Tutelar (FACHIN; TOSO; RUFINO, 2019, p. 817).

O Ministro Revisor Alexandre de Moraes iniciou seu voto afirmando que o homeschooling não é vedado pela Constituição Federal, contudo negou provimento ao recurso do casal em razão da ausência de legislação que regulamente a educação domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 75). Segundo o Ministro, essa modalidade poderia configurar um modelo de ensino sem fiscalização, sem parâmetros pedagógicos definidos e sem garantia adequada de socialização da criança e do adolescente, o que comprometeria a efetivação do direito à educação e poderia contribuir para o aumento da evasão escolar (FACHIN; TOSO; RUFINO, 2019, p. 819).

Ainda assim, o Ministro reconheceu a possibilidade de atuação do Congresso Nacional para disciplinar a matéria, desde que respeitados os princípios constitucionais, especialmente a relação de solidariedade entre família e Estado, bem como a criação de mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização compatíveis com os mandamentos da Constituição Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 71).

Os demais Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio Mello e Cármen Lúcia acompanharam o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, no sentido da impossibilidade de o ensino domiciliar substituir a educação escolar como forma alternativa de cumprimento do dever dos pais com a educação dos filhos. Todavia, diferentemente dos Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, fundamentaram seus votos principalmente na ausência de previsão legal e de regulamentação da matéria, entendendo que tal disciplina não poderia ser realizada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, mas sim pelo Congresso Nacional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe direito público subjetivo ao ensino domiciliar na ausência de legislação específica, reconhecendo a competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. No que se refere à análise material da questão, não houve declaração de inconstitucionalidade da modalidade em si, mas sim o reconhecimento de sua dependência de regulamentação legal.

Dessa forma, permanece a necessidade de avaliar se a prática do ensino domiciliar é compatível com o direito fundamental à educação, o qual possui natureza de cláusula

pétreo e não pode ser suprimido, devendo ser interpretado à luz da proteção integral da criança e do adolescente.

4. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR SOB A PERSPECTIVA MATERIAL

Os direitos fundamentais não se restringem ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, abrangendo também aqueles de natureza implícita e dispersos ao longo do texto constitucional. Nesse sentido, o art. 227 da Constituição Federal consagra o direito à educação como dever compartilhado entre Estado, família e sociedade, devendo ser plenamente observado e garantido aos indivíduos. Trata-se de direito fundamental de natureza indisponível, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à formação da cidadania.

Dessa forma, eventual legislação do Congresso Nacional sobre o homeschooling, para ser considerada materialmente constitucional, não pode suprimir ou esvaziar direitos fundamentais, uma vez que, nos termos do art. 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, não serão admitidas emendas tendentes a abolir a separação dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, a forma federativa de Estado e os direitos e garantias individuais.

Diversas famílias passaram a reivindicar esse direito, o que levou, em 2018, ao julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, no qual foi fixada a tese do Tema 822 do STF. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal analisou a demanda e decidiu que não existe direito público subjetivo ao ensino domiciliar diante da ausência de legislação específica que o regulamente (BRASIL, 2019).⁷

Nesse contexto, também foram analisadas quais modalidades de ensino domiciliar, caso houvesse legislação específica que o regulamentasse, poderiam ser admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva material de compatibilidade com os direitos fundamentais envolvidos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 888.815. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 12 set. 2018. Publicação em 21 mar. 2019.

DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unchooling radical (desescolarização radical), unchooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio Revista do Instituto de Ciências Humanas, v.17, n.27, 2021- ISSN:2359-0017 181 de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (STF, RE 888815, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: 21/03/2019: Diário da Justiça do dia, grifo nosso).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é intermediário, uma vez que não reconhece o homeschooling como direito fundamental autônomo nem o considera incompatível com a Constituição Federal. Ao contrário, condiciona sua admissibilidade à edição de lei formal, a qual deve observar o dever de solidariedade entre o Estado e a família. As concepções absolutistas de liberdade familiar são afastadas, tendo em vista que o papel do Estado na garantia do direito à educação é irrenunciável.

Na perspectiva material, caso haja regulamentação do ensino domiciliar, deve-se realizar o controle de compatibilidade com os direitos fundamentais, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade

De acordo com Bernal Pulido (2018)⁸, a legitimidade de restrições a direitos fundamentais deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade e de seus subprincípios, especialmente o da adequação. Nesse sentido, ao se regulamentar o homeschooling, é necessário demonstrar que tal modalidade não comprometerá, de forma desproporcional, o desenvolvimento integral da criança.

Ainda que a Ministra Cármen Lúcia reconheça a possibilidade de a família adotar o modelo educacional que melhor atenda às suas necessidades (BRASIL, 2019), tal prerrogativa não pode ser interpretada de maneira isolada. O direito à educação deve ser compreendido em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, o qual impõe limites à autonomia privada.

Ressalta-se, ainda, que a ampliação da autonomia familiar não pode implicar a supressão de outros direitos fundamentais da criança, como o acesso à socialização, ao pluralismo de ideias e à formação cidadã.

Nesse mesmo sentido, o Ministro Alexandre de Moraes destaca que a solidariedade entre Estado e família é indispensável, não sendo possível que qualquer desses entes se exima do dever educacional (BRASIL, 2019). Isso evidencia que o ensino domiciliar, para ser considerado constitucional sob a perspectiva material, não pode

⁸ PULIDO, Carlos Bernal. El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2018.
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=165029>

afastar a atuação estatal no que se refere à fiscalização, avaliação e garantia dos direitos fundamentais.

Assim, nem todas as modalidades de ensino domiciliar mostram-se compatíveis com a Constituição Federal de 1988. Tanto o *unschooling*, caracterizado pela ausência de estrutura pedagógica formal, quanto o homeschooling em sua forma mais ampla, podem revelar incompatibilidades com o texto constitucional, na medida em que enfraquecem o dever de solidariedade e a proteção integral de crianças e adolescentes.

Ademais, conforme a teoria dos princípios de Alexy, em situações de colisão entre a autonomia dos pais e o direito à educação da criança, impõe-se a realização de ponderação, a fim de evitar que um direito prevaleça de forma absoluta sobre o outro. Nessa perspectiva, deve-se conferir primazia à proteção do menor, enquanto sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Dessa forma, conclui-se que a regulamentação do homeschooling no Brasil somente será constitucionalmente possível se observada sua compatibilidade material com os direitos fundamentais, à luz do princípio da proporcionalidade e do melhor interesse da criança. Assim, o Congresso Nacional não poderá privilegiar exclusivamente a autonomia familiar em detrimento da proteção integral do menor, sob pena de inconstitucionalidade material decorrente da supressão de direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a (in)constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling) no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da compreensão de sua conceituação, do tratamento legislativo e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, Tema 822 da repercussão geral.

Verificou-se que o homeschooling não possui previsão normativa expressa no Brasil, razão pela qual o STF assentou a inexistência de direito público subjetivo à sua prática na ausência de regulamentação legal específica, atribuindo ao Congresso Nacional a competência para eventual disciplina da matéria. Observou-se, ainda, que a Corte não declarou a inconstitucionalidade da modalidade em si, mas condicionou sua eventual adoção à existência de lei formal compatível com a Constituição Federal.

Do ponto de vista material, constatou-se que a análise do ensino domiciliar ultrapassa a esfera da autonomia familiar, envolvendo diretamente o direito fundamental à educação, a proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a educação não se limita à transmissão de conteúdos, mas compreende também a formação cidadã, socialização e desenvolvimento integral do indivíduo, sendo dever compartilhado entre Estado, família e sociedade.

A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, concluiu-se que a regulamentação do homeschooling somente poderá ser constitucionalmente admitida se respeitar os parâmetros constitucionais da proporcionalidade, da solidariedade entre Estado e família e da proteção integral do menor. Modalidades que suprimam a estrutura mínima de acompanhamento estatal ou que comprometam a socialização e o pluralismo de ideias tendem a revelar incompatibilidade com o texto constitucional.

Ademais, a aplicação da teoria dos princípios de Alexy evidenciou que, em situações de colisão entre direitos fundamentais, deve-se realizar ponderação, atribuindo-se primazia à proteção da criança enquanto sujeito de direitos em desenvolvimento. Assim, a autonomia familiar não pode ser interpretada de forma absoluta, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à educação.

Dessa forma, conclui-se que o ensino domiciliar não se apresenta como direito fundamental autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo sua eventual implementação dependente de regulamentação legislativa rigorosa e compatível com os direitos fundamentais. Por fim, destaca-se que qualquer disciplina normativa do tema deverá assegurar o equilíbrio entre liberdade familiar e dever estatal, sob pena de inconstitucionalidade material, caso haja supressão ou restrição desproporcional de direitos fundamentais da criança e do adolescente

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização?* Educação & Sociedade, v. 37, p. 153–168, 2016. <https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/?format=pdf&lang=pt>

<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/05/19/homeschooling-entenda-o-que-diz-o-projeto-de-lei-aprovado-pela-camara-sobre-ensino-domiciliar.ghtml>

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Artigos 205 a 214. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 888.815. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 12 set. 2018. Publicação em 21 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 822. Recurso Extraordinário n. 888.815/RS. Ensino domiciliar (homeschooling). Ausência de direito público subjetivo sem previsão legal específica. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>

CHAGAS, Anna Beatrice de Lima. *A validade do homeschooling no Brasil e a intervenção estatal no direito de família*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/81364f9e-91f0-4983-a359-758ffe3c56a6/content>

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva.

MOREIRA, A. M. F. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017. <https://pt.scribd.com/document/436066013/MOREIRA-Alexandre-Magno-Fernandes-O-Direito-a-Educacao-Domiciliar>

SILVA, Loren Brugnolo; SILVA, Mário Abílio da. Ensino domiciliar no Brasil: o papel do legislativo na promoção de uma educação inclusiva e de qualidade. *Ânima – Revista eletrônica do curso de Direito da UniOpet*, v. 30, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.opet.com.br/index.php/anima/article/view/8>.

SOARES, Viviane Ligeiro Macedo. O homeschooling no Brasil sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente. 2022. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22418/1/VLMSoares.pdf>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de Segurança: 7407 DF 2001/0022843-7. Março, 2002. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=46256&tipo=0&nreg=200100228437&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20050321&formato=PDF&salvar=false>

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Direito civil: fundamentos do direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2021.